



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1513061-21.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelada LETICIA GOMES RODRIGUES E S/M.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3742 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1513061-21.2017.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelada: Letícia Gomes Rodrigues

Origem: Comarca e Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Santos contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir, conforme art. 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024. A execução fiscal visava a cobrança de crédito tributário de R\$ 2.291,66, com acordos de parcelamento entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção do processo por falta de interesse de agir, considerando os acordos de parcelamento realizados e a Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, todavia ela é inadequada quando há acordos de parcelamento em curso, a demonstrar eficácia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal por falta de interesse de agir não se justifica quando há acordos de parcelamento em curso. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 deve ser aplicada considerando a efetiva movimentação processual e o interesse das partes.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347, Rel. Marcos Soares Machado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Santos em face da sentença de fls. 63/64 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que o art. 1º da Resolução nº 547 cria condição da ação/pressuposto processual de existência e validade, cuja ausência causa a extinção da ação pela ausência do interesse de agir, o que não pode ser admitido; que não pode ser aplicada de forma retroativa; que cabe a cada ente municipal fixar "pequeno valor".

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 89/90.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da

Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede

os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à

míngua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A análise da constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela-se amplamente respaldada em fundamentos constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários, que legitimam sua atuação normativa no exercício de suas competências administrativas e correccionais.

Instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ detém, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, atribuições voltadas ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como à fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Tal dispositivo confere ao órgão competência para expedir atos regulamentares no âmbito de sua atuação, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 12, reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ (que vedou o nepotismo no Judiciário), assentando que o poder normativo do Conselho decorre diretamente do texto constitucional, sendo legítima a edição de normas primárias voltadas à

concretização de princípios como a eficiência, a moralidade e a impessoalidade.

Sob a mesma perspectiva, a Resolução nº 547/2024 visa à racionalização da atividade executiva fiscal, buscando otimizar a destinação de recursos públicos e evitar a tramitação de execuções fiscais que não atendam ao interesse público, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência (artigos 37 e 70 da CF).

A análise da economicidade, nesse cenário, não pode ser feita de forma isolada pelo ente federativo exequente, devendo considerar os custos do processo judicial e o impacto sistêmico no funcionamento da máquina pública. A atuação normativa do CNJ, portanto, alinha-se com os princípios constitucionais e sua função de controle administrativo do Judiciário.

A jurisprudência do STF também reforça essa compreensão, como se extrai da Reclamação nº 60.445, em que se reafirma a validade de atos normativos do CNJ voltados à uniformização de práticas administrativas e à regulação interna do Poder Judiciário, desde que não invadam competências de outros Poderes.

Assim, à semelhança das Resoluções nº 7/2005 e nº 75/2009, a Resolução nº 547/2024 encontra amparo na ordem constitucional vigente, não havendo vício de legalidade ou de inconstitucionalidade que lhe macule a validade. Trata-se de instrumento legítimo de controle administrativo e de concretização dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, a Resolução nº 547/2024 do CNJ reveste-se de legalidade e constitucionalidade, devendo ser observada e aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Em prosseguimento, cuida-se de execução proposta pelo Município de Santos visando a obtenção de crédito tributário em face de Letícia Gomes Rodrigues no valor originário de R\$ 2.291,66.

Antes mesmo da tentativa de citação, a Fazenda Municipal informou que as partes fizeram um acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo do acordo (fls. 8).

Deferida a suspensão por 180 dias.

Notícia de descumprimento do parcelamento e pedido para prosseguimento do feito (fls. 10).

Requerimento para realização de penhora online via Bacenjud, o que foi deferido à fls. 17.

Os valores bloqueados foram liberados pelo juízo *a quo* tendo em vista a natureza de salário (fl. 40).

Nova notícia de que as partes fizeram acordo de parcelamento e pedido de suspensão do feito por 90 dias (fl. 51 – 14/07/2021).

Em 12/12/2022, novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista o parcelamento feito entre as

partes (fl. 56), o que foi deferido (fl. 57).

Em 09/01/2025 sobreveio sentença de extinção pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Respeitado o juízo sentenciante, verifico que a dívida foi objeto de acordo entre as partes, não se tendo notícia até mesmo porque suprimida a oportunidade de manifestação da parte interessada a respeito do (des)cumprimento do acordo, sendo, nestes termos, irrazoável extinguir o feito sob a alegação de falta de interesse de agir.

Assim, não há que se falar em falta de movimentação útil por mais de 1 ano, a caracterizar ausência de interesse de agir, nos termos do art. 1º, §1º da Resolução do CNJ.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator